



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação cível nº: 0179352-90.2012.8.19.0001



Vara de origem: 1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante 1: Estado do Rio de Janeiro  
Apelante 2: Maria Bernadete da Costa e Outros.  
Apelado: Os mesmos.  
Juiz: Dr. Alexandre Chini Neto  
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelações cíveis. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Morte de filho do menor. Agravo retido reprimado. Honorários periciais que devem ser fixados de acordo com a complexidade da causa e dos exames a serem conduzidos pelo expert. Jurisprudência que norteia a proporcionalidade nos casos congêneres. Redução dos honorários periciais para R\$ 3.000,00. Filho e irmão dos autores que vem a falecer três dias após ter sido atendido por médico no Hospital Estadual Rocha Faria. Subsunção à regra do art. 37 § 6º CF/88. Tratamento ambulatorial e *causa mortis* declarada em laudo cadavérico como sendo “meningite bacteriana”. Exame de sangue que confirmou diagnóstico de dengue. Prova pericial que concluiu ter havido negligência e imperícia na realização do diagnóstico. Danos morais caracterizados pela angústia e sofrimento causados pela morte de ente querido. Verba fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se os precedentes do STJ. Despesas de funeral. Presunção eis que nenhum corpo resta insepulto. Ausência de comprovação do valor. Salário mínimo que se utiliza como referência com conseqüências (art. 293 CPC). Despesas com o funeral que são devidas aos pais da vítima. Presunção relativa de dependência econômica nas famílias de baixa renda, onde todos se ajudam mutuamente. Genitores que possuem outros dez filhos. Presunção, na hipótese, de que os outros filhos, todos maiores e capazes, já colaborem com o sustento dos pais. Dano moral indireto ou em ricochete que encontra substrato na doutrina e na jurisprudência. Réu que não se desincumbe da prova de que os irmãos estivessem afastados da vítima e por ele não nutriam qualquer sentimento. Incidência de correção monetária e dos juros de mora na forma prevista na redação dada pela Lei nº 11960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Sentença que se reforma em parte. Agravo retido do réu provido. Recurso dos autores a que se dá parcial provimento. Apelo da parte ré desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do agravo retido e da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo retido, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso dos autores, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 / 03 / 2016.

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
Relator





## VOTO

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos, sendo caso de seu conhecimento.

Consigne-se breve relato dos fatos.

A vítima, filho e irmão dos autores, Raphael Wanderson de Castro Lourenço, em 30/01/2012, foi levada à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Campo Grande, apresentando vômitos, dores na nuca e febre.

Na ocasião foi solicitado um hemograma, tendo o médico afirmado a normalidade do exame, liberando Raphael a seguir.

Em 02/02/2012, ao persistirem os sintomas a criança foi levada pela família ao Hospital Estadual Rocha Faria, onde ficou internada.

No hospital, após realizados mais exames, teve o diagnóstico inicial de “meningite viral não especificada” de acordo com a ficha de internação do hospital (fl.24), recebendo tratamento e medicação para tratar tal doença. Sublinhe-se que houve exame para detecção de outras doenças e a sorologia deu reagente para dengue conforme fls.21/22, com resultado posterior ao óbito.

Apesar da piora do quadro clínico, o menor teria sido mantido na enfermaria ao invés de ser transferido para unidade de tratamento intensivo, vindo a óbito no dia seguinte, 03/02/2012, tendo como causa da morte inserida na certidão de óbito (fl.66), “insuficiência respiratória aguda e meningite bacteriana”.

A controvérsia recursal cinge-se: 1) à apreciação do agravo retido reprimado em sede de apelação; 2) a verificar a correção da decisão *a quo*, no que toca à existência de responsabilidade civil do Estado, pela ineficiência da prestação do serviço público de atendimento médico-hospitalar; 3) se é devido pensionamento aos pais da vítima e, caso positivo, como deve ser fixado, o que deve integrá-lo e quais os termos *a quo* e *ad quem* do mesmo, bem como se cabe a constituição de capital para garantia; 4) se o *quantum* a título de danos morais fixado atendeu ao parâmetro de razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto; 5) se deve ser fixada indenização por danos materiais, inerente a luto, funeral e sepultura perpétua; 6) à reapreciação dos



consectários, no que tange a correção monetária. Por fim, 7) se correta a fixação dos honorários.

## 1) DO AGRAVO RETIDO.

Através do agravo retido, às fls.165/168, reprimado na apelação, o Estado do Rio de Janeiro busca a reforma da decisão (fl. 144), que homologou os honorários periciais em R\$ 6.780,00.

Para a fixação dos honorários do perito deve-se levar em consideração, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de dificuldade da perícia, a extensão da prova, o tempo a ser consumido para os exames periciais. Por outro lado, deve ser estipulada forma de se remunerar dignamente o expert.

A verba pericial arbitrada pelo juízo *a quo* não é compatível com o princípio da razoabilidade, diante dos valores que vêm sendo fixados por este Tribunal, estes que necessariamente devem ser usados como paradigma na espécie.

Refiram-se nessa linha os seguintes julgados:

0029464-79.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTODES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/06/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDORAGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PERÍCIA MÉDICA. NOMEAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE DESATENDIDA.** Adequada a redução dos honorários periciais quando fixados de forma desproporcional e não razoável ao serviço a ser prestado, de modo a comprometer a própria prestação jurisdicional, onerando demasiadamente a parte. **Redução dos honorários que se impõe, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0005157-61.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTODES. ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 24/07/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE **HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA A AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS LESÕES, O NEXO DE CAUSALIDADE E A EXTENSÃO DOS SUPOSTOS DANOS. REDUÇÃO DO QUANTUM HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO.** Lide que versa sobre a responsabilidade civil do



Estado por erro médico-hospitalar. Remuneração dos peritos que deve observar diversos critérios, tais como, complexidade do trabalho a ser desenvolvido, qualidade e alcance da perícia, tempo demandado para a conclusão do laudo, necessidade de deslocamento do profissional e, ainda, especialidade do expert, sem descuidar-se, também, que o valor deve ser fixado de forma razoável, sem onerar demasiadamente as despesas processuais, a fim de não inviabilize a prestação jurisdicional. Prova pericial requerida pelo réu e deferida pelo Juiz, que se mostrou imprescindível para a demonstração da existência das lesões, do nexo de causalidade e da extensão dos supostos danos. Valor estipulado (R\$ 3.000,00 - três mil reais) que se apresenta excessivo com relação à perícia a ser realizada neste caso concreto, que se limitará ao exame físico da agravada e à análise de documentos, os quais, em regra, são realizados em poucas horas. Prova que não demanda alto grau de especialidade do profissional e que pode ser realizada mediante o deslocamento da própria vítima ao local por ele indicado. Pretensão do recorrente que deve ser acolhida, de forma parcial, para a redução dos honorários periciais médicos ao patamar de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor que guarda melhor adequação à perícia a ser realizada no caso concreto. Artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Por conseguinte, devem os honorários periciais serem reduzidos para o valor de R\$ 3.000,00, dando-se provimento ao retido.

## 2) DA RESPONSABILIDADE DO RÉU E DO NEXO DE CAUSALIDADE.

A responsabilidade do Estado réu, *in casu*, é objetiva, subsumindo-se a matéria ao art. 37 § 6º CF/88 (teoria do risco administrativo)<sup>1</sup>, quanto à Lei 8078/90, tratando-se aqui de típico fato do serviço (art. 14 c/c 22<sup>2</sup>).

Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva do ente público, no âmbito da qual, para que surja a obrigação de indenizar, é bastante a prova da ação ou omissão do órgão público (aqui fornecedor de serviço médico-hospitalar), da ocorrência do dano e do nexo causal entre a ação daquele e o dano. Não é cabível neste tema qualquer discussão acerca da culpa do agente causador do dano, sendo afastada a obrigação de reparar, apenas em face de provas de excludentes de responsabilidade.

<sup>1</sup> CF/88, art. 37: (...)§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>2</sup> CDC, art.14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ”

“ CDC, art.22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”



Nesse jaez, os documentos acostados pelos autores são suficientes para que se possa estabelecer um nexos de causalidade seguro, entre o evento danoso (morte da vítima) e a ineficiência da prestação do serviço público de atendimento médico-hospitalar.

Na ocasião, conforme se extrai da documentação médica às fls. 24/45, o menor, ao ser atendido no Hospital Estadual Rocha Faria, recebeu diagnóstico de “meningite viral não especificada”, sendo necessária internação para tratamento da infecção viral, o que ocorreu em 02/02/2012, de acordo com a ficha de internação hospitalar (fls.24).

Através do prontuário médico, verifica-se que quando atendido na emergência, ao menor foi prescrito antibiótico e corticoide, bem como solicitada tomografia do crânio, esta que, apesar do diagnóstico de meningite, não apresentou alterações evidentes (fl.28).

O menor foi levado para a clínica pediátrica da unidade, onde permaneceu sem o monitoramento adequado, e apesar da piora do quadro clínico, não foi transferido para UTI pediátrica (fls. 33).

Ademais, os exames realizados durante a internação, apontaram para resultado negativo para meningite (fl.21) e resultado reagente para sorologia de dengue (fl.22), o que demonstra, claramente as ambiguidades e controvérsias clínicas que deveriam ter levado a uma melhor e mais adequada, segura e aprofundada pesquisa através de exames laboratoriais.

Verifica-se que o dano e o nexos de causalidade restaram provados, na medida em que o laudo pericial, de fls. 146/164, afirma que o menor, não teria sido submetido à rotina de exames e as condutas, recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde, o que é suficiente para caracterizar a comprovação do defeito do serviço médico-hospitalar prestado à vítima.

Refiram-se trechos do laudo, às fls. 159/160, *verbis*:

“O menor recebeu diagnóstico de meningite, mas não foi submetido a rotina de exames e as condutas, conforme recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde. Apesar da piora do quadro clínico e das intercorrências descritas anteriormente, o menor foi mantido em enfermagem, não sendo monitorado e examinado de forma adequada em face da gravidade do quadro, enfim não recebeu o suporte necessário a





manutenção da vida. Também não foram realizados exames fundamentais para o caso, tais como: radiografia de tórax, hemocultura, bioquímica, gasometria; tampouco foi alterada a conduta e prescrição médica, permanecendo o menor na enfermaria, aguardando transferência para UTI de outra Unidade ou talvez retorno a emergência do próprio hospital onde ao menos havia médicos de plantão.

O Exame do Líquor realizado na Cientificalab, com entrada em 03/02/2012 às 10:12:57, revelou: Células nucleadas ausentes. Hemácias 1 /mm<sup>3</sup>. Contagem específica não realizada devido à baixa celularidade. Glicose 54mg/dL (normal). Desidrogenase Láctica 147 U/L (ris.37 a 391112 a 114). Resultado normal. Os testes para confirmar a hipótese de meningite (Latex) foram colhidos em 03/02/2012, mas só foram cadastrados no Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels em 06/02/2012 (r1.21). O resultado foi negativo.

O material para Sorologia de dengue também foi colhido em 03/02, mas só foi cadastrado no Laboratório Central de Saúde Pública Noel Nutels em 06/02/2012 (f1.22). Resultado reagente. ”

Em situações congêneres, cite-se o entendimento jurisprudencial desta Corte:

Processo : 0081785-74.2003.8.19.0001

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 21/05/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL Constitucional e Administrativo. Responsabilidade Civil. Erro de atendimento médico prestado no Hospital Universitário Pedro Ernesto. Morte do paciente. Pretensão de pensionamento vitalício e de indenização por danos morais. Demanda ajuizada em face do Estado do RJ e da UERJ. Extinção do feito em relação ao ente político. Procedência parcial do pedido. Apelo do réu. Nulidade da sentença. Inocorrência. Instrução probatória que se revela suficiente para o deslinde da controvérsia. Questão que se subsume ao disposto no art. 131 CPC. Conduta processual do apelante que infirma a alegação de ofensa aos princípios da dialética processual. Rejeição desta preliminar. **Clivagem que se estabelece entre a responsabilidade civil do Estado e a de seus agentes, perquirida em ação regressiva contra os mesmos. Fatos ocorridos no exercício da função pelo agente público. Responsabilidade objetiva da Administração Pública que se reconhece e se prestigia. Aplicação do artigo 37, §6º da CF/88. Precedente do E. STJ. Acervo probatório que comprova a ocorrência de falhas na cadeia de atendimentos prestados ao filho da autora durante o período de sua internação hospitalar. Fato administrativo, dano suportado pela postulante e nexos de causalidade a autorizar a responsabilização do Ente Público. Prejuízos imateriais que restam inequívocos à conta do passamento do menor e dos laços familiares entre este e a parte autora.** Valor desta condenação que se reduz a fim de se amoldar à condição socioproductiva da demandante e às circunstâncias concretas demonstradas nos autos. Precedente desta E. Corte. Acolhimento do apelo em relação a esse tópico. Reexame Necessário. Custas processuais. Isenção corretamente reconhecida, nos termos da Lei Estadual n.º 3.350/99. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, §3º do CPC, em seu mínimo legal, que se prestigia. Taxa judiciária que afigura devida, conforme disposto no Enunciado nº 42



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara Cível

Apelação cível nº: 0179352-90.2012.8.19.0001



do FETJ. Ausência de reformatio in pejus. Precedente do E. STJ. Condenação em face da Fazenda Pública. Consectários que devem observar o disposto na Lei nº 9.494/97 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009 por se tratar de norma de natureza processual. Precedente do E. STJ. Provimento parcial do apelo voluntário, e reforma parcial da sentença em reexame necessário.

Processo: 0270783-84.2007.8.19.0001

DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 13/05/2015 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ÓBITO DO FILHO DO AUTOR DIAS DEPOIS DE SER ATENDIDO EM HOSPITAL PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DO AGRAVAMENTO DE DENGUE HEMORRÁGICA QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE DIAGNOSTICADA. 1. **A hipótese presente se refere à perda da chance de ter sido remediado, ou até mesmo impedido, o agravamento do estado de saúde que levou a óbito o menor, caso tivesse sido feito um simples exame de sangue ou mesmo observado o quadro clínico que, segundo o perito do juízo, era de claros sintomas da moléstia que veio a causar a morte.** 2. **Nexo de causalidade que se dá na hipótese presente entre a negligência do profissional médico, contrariando os dados clínicos apresentados, que indicavam que a criança deveria permanecer no hospital para investigação mais acurada do caso, e a perda da chance da reversão da evolução da doença.** 3. Precedente do E. STJ e desse E. TJERJ. 4.

Valor da indenização por danos morais (R\$ 500.000,00) que não merece redução, considerando as peculiaridades do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O réu, como prestador de serviço público deve observar o princípio da eficiência e suas características básicas de busca da qualidade no desempenho dos serviços, o que significa adequação, segurança, rapidez e eficácia, no restabelecimento, tanto quanto possível, da saúde do paciente.

Sobre o princípio acima mencionado, veja-se a lição de Alexandre de Moraes:

“O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

(...) qualidade de serviço público é, antes de tudo, qualidade de um serviço, sem distinção se prestado por instituição de caráter público ou privado; busca-se a otimização dos resultados pela aplicação de certa quantidade de recursos e esforços, incluída, no resultado a ser otimizado, primordialmente, a satisfação proporcionada ao consumidor, cliente ou usuário.”

Sublinhe-se, outrossim que as alegações do réu na contestação, são de ordem a sustentar que não teria ocorrido erro médico,





hipótese em que a responsabilidade seria subjetiva, alegando ainda que tampouco teria havido falha na prestação do serviço, sem no entanto refutar especificamente os fatos que constituem a causa de pedir, havendo claro confronto com a regra do art. 302 CPC, *verbis*:

“Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. (...)”

Nesse sentido, completa a jurisprudência

“Admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao art. 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente” (RSTJ 87/228).”

A falha do serviço se caracterizou na hipótese, na forma da descrição comprovada dos fatos, na omissão específica do hospital público de, a tempo e à hora, prestarem serviços de eficiência, adequados ao estado de saúde do menor paciente, e seguros quanto aos métodos, com tratamento e diagnóstico, atender a uma legítima expectativa de recuperação tida pela paciente.

Na forma acima exposta, verifica-se que os procedimentos realizados pelos prepostos do réu, foram determinantes no precário e defeituoso atendimento prestado pelo hospital, do qual decorreu o óbito.

### 3) DOS DANOS MORAIS.

O valor do dano moral foi fixado pela sentença em R\$ 100.000,00, para cada genitor da vítima, e em R\$ 25.000,00 para os demais, todos irmãos do menor, requerendo os autores no recurso a majoração.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho<sup>3</sup>, “o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

<sup>3</sup> “Programa de Responsabilidade Civil”, Malheiros, 5ª ed., p. 101.





O dano moral é direito personalíssimo, embutido na esfera individual de cada titular. O evento danoso é único, porém o dano que ele causa repercute na esfera de vida de uma gama de pessoas eventualmente envolvidas ou ligadas àquela vítima. É o chamado dano ricochete. Portanto, os autores, pais e irmãos, pleiteiam em nome próprio direito próprio e não alheio, encontrando o seu pedido substrato na doutrina e na jurisprudência, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.

Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.



2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte.

**3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser *in re ipsa*.**

4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1291845/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 09/02/2015)

Mesmo se unilaterais os irmãos, ainda assim considera a jurisprudência como se afere dos precedentes, a existência de dano moral *in re ipsa*.

A prova da inexistência de vínculos afetivos, é ônus da parte ré, conforme art. 333, II CPC, e desta prova o Estado não se desincumbiu.

O marco de razoabilidade e proporcionalidade para a valoração do dano moral tem sido buscado nos precedentes jurisprudenciais.

Na hipótese de morte do filho e irmão, aponta a jurisprudência que a verba indenizatória fixada pelo magistrado *a quo* deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, fronteira respeitada no presente processo.

Vejam-se o precedente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TAXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. LITISDENUNCIÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece de alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando formulada de modo genérico, sem indicação precisa do ponto supostamente omissis, contraditório ou obscuro. Aplicação da Súmula n. 284/STF.



2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. A responsabilidade civil da empresa de taxi aéreo está proclamada com base na apreciação das provas produzidas nos autos, bem como das normas regulamentares que disciplinam as exigências para sobrevoos e para a sinalização da rede elétrica. Impossibilidade de análise de normas de caráter infralegal. Incidência também da Súmula 7/STJ.

4. Em se tratando de danos morais, o sistema de responsabilidade civil atual rechaça indenizações ilimitadas que alcançam valores que, a pretexto de reparar integralmente vítimas de ato ilícito, revelam nítida desproporção entre a conduta do agente e os resultados ordinariamente dela esperados.

5. É certo que a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiado extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Por um lado, a solução que pura e simplesmente atribui esse mesmo valor ao grupo, independentemente do número de integrantes, também pode acarretar injustiças. Isso porque, se no primeiro caso o valor global pode se mostrar exorbitante, no segundo o valor individual pode se revelar diluído e se tornar ínfimo, hipóteses opostas que ocorrerão no caso de famílias numerosas.

**6. Portanto, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor.**

7. A discussão acerca do termo inicial da correção monetária está preclusa, tendo em vista ter sido definida na sentença e não impugnada pelas partes. Manutenção do termo inicial da correção monetária quanto à indenização devida a Shirley Galli Taylor.

8. Havendo resistência da litisdenciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos.

(REsp 1127913/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 30/10/2012)

#### 4) DO PENSIONAMENTO DEVIDO AOS PAIS DA VÍTIMA.

A sentença recorrida afastou o pagamento de pensão mensal em favor da 1ª autora e do 5º autor, pais da vítima, por entender que não teria havido comprovação de dependência econômica entre as partes.

Em que pese a jurisprudência do STJ referir que, em se tratando de família de baixa renda, seria devido o pensionamento pela morte de



filho menor, por presunção de dependência econômica entre seus membros, tal presunção é relativa, como se pode aferir no seguinte precedente do Superior:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

VIÚVA E PAIS DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO.

DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECURSO DE TEMPO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3 - **No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes.**

4 - Nos termos da orientação desta Corte, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do valor da condenação.

5 - "A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (EREsp nº 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2009).

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1133033/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

No caso em análise, a vítima contava com nove anos à época do fato, e os genitores (a mãe de 53 anos e o pai, aposentado com 64 anos), possuem outros dez filhos, além daquele que faleceu em tenra idade. A presunção na hipótese portanto, é de que os outros filhos, todos maiores e capazes, já colaborem com o sustento dos pais, persistindo tal colaboração,



pelos anos que virão, sendo improvável que necessitem os pais de mais ajuda do filho falecido.

Sublinhe-se que não se indenizam danos hipotéticos.

## 5) DAS DESPESAS DE FUNERAL.

A sentença não condenou o réu ao pagamento das despesas de sepultamento, em razão da ausência de demonstração de despesas com funeral e indícios de que tenham sido arcadas pelos autores.

Efetivamente, malgrado não haver prova do sepultamento da vítima, fato é que, na forma do que advém do conhecimento geral (art. 335 CPC), nenhum corpo resta insepulto, e portanto, coerente com a realidade da vida, que os pais tenham enterrado o companheiro.

Nessa linha vem a jurisprudência do Tribunal:

0173634-54.2008.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 16/07/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL  
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO IRMÃO DAS VÍTIMAS EM DECORRÊNCIA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 30.000,00 PARA CADA UMA DAS AUTORAS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM FUNERAL. ARBITRAMENTO DE PENSÃO MENSAL. 1.Preliminar de prescrição que se rechaça. Tanto no tempo dos fatos como quando do ajuizamento da presente ação, todas as autoras eram absolutamente incapazes. Em se tratando de menor absolutamente incapaz, o prazo prescricional somente começa a fluir quando este atinge a maioridade relativa, na forma dos arts. 3º, inciso I, e 198 , I , do CC. Como se não bastasse, há que se considerar que os fatos foram objeto de processo criminal, sobrevindo sentença penal condenatória em 06/03/2008. Na forma do art. 200 do CC, a coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. 2. Despesas com funeral presumem-se pagas, uma vez que nenhum corpo permanece insepulto. Enunciado nº 117 da jurisprudência predominante do TJERJ e precedentes do STJ: REsp nº 260.690/RJ, DJ de 18/4/05; REsp nº 530.804/PR, DJ de 6/10/03. 3.Danos morais indubitáveis. Arbitramento da verba reparatória em montante até mesmo aquém do razoável e que somente não será majorado pela ausência de recurso com este fim. 4.A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quanto ao cabimento de indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor proveniente de ato ilícito, por ser presumível a participação dos filhos na composição das despesas





familiares. Nessa linha de raciocínio, há que se admitir também em relação aos irmãos da vítima, uma vez que, consideradas as peculiaridades da hipótese e a situação de miserabilidade em que se encontravam, que não há dúvida de que contavam uns com os outros para sua subsistência. Precedente do STJ: REsp 1124471 / RJ - Rel. Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma DJe 01/07/2010. 5.Data limite de recebimento da pensão mensal fixada com o atingimento de 25 anos de idade que se revela adequada, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte e do STJ. 6.Taxa de juros incidentes sobre as parcelas vencidas que deve ser aquela prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. 7.Condenação do réu ao pagamento de taxa judiciária que se afasta diante do instituto da confusão. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Entretanto, em função da ausência de prova do gasto, arbitra-se em valor equivalente a um salário mínimo da época, a verba de funeral.

O valor equivalente ao salário-mínimo da época da morte, será portanto corrigido da data do evento, acrescido de juros da citação (art.293 CPC e súmula 53/TRF-4ª Reg. c.c STJ, REsp. 1112524/10 Min.Fux<sup>4</sup>).

## 6) DOS CONSECTÁRIOS.

A sentença fixou os juros moratórios, em relação aos danos morais, na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei 11.960/09, a contar do evento (03/02/2012) e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, não havendo recurso nesse ponto.

<sup>4</sup> CPC, art.293: “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.”

TRF-2ª Reg. súm. 53: “A sentença que, independentemente de pedido, determina a correção monetária do débito judicial não é ultra ou extra petita.”

STJ, REsp 1112524: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível

Apelação cível nº: 0179352-90.2012.8.19.0001



No que tange as despesas de funeral, arbitradas, a correção monetária incidirá da data do óbito, conforme súmula 43 do STJ, a saber:

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Tal termo *a quo* igualmente incide em relação aos juros moratórios, sendo aplicável a súm. nº 54 do STJ, *verbis*:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Deve ser observado que os consectários da condenação devem ser aplicados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09<sup>5</sup>, aplicando-se os índices de remuneração das cadernetas de poupança.

Esclareça-se que, no julgamento das ADIN`s nº 4357/DF e 4425/DF no STF, embora reconhecida a inconstitucionalidade parcial “por arrastamento” do art. 5º da Lei nº 11960/09 que dera nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97, na sessão de 25/03/2015, foi firmada a modulação dos efeitos, constando no sítio daquela Corte, na internet<sup>6</sup>, que se encontra pendente o julgamento de dois embargos declaração opostos à decisão em tela, não tendo pois havido trânsito em julgado.

Sendo assim, não obstante a conclusão do referido julgado pela atualização monetária corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), pelos juros monetários nos débitos não tributários aplicados à caderneta de poupança e pelos juros moratórios dos débitos tributários pela taxa SELIC, até que seja, efetivamente, definida a questão, deve incidir a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97 pela Lei nº 11960/09, conforme, aliás, já foi determinado pelo próprio STF, em sede de Reclamação decidida pelo Min. Luiz Fux (também Relator das ADIN`s nº 4357/DF e 4425/DF).

## 7) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

<sup>5</sup> Lei nº 9494/97: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”

<sup>6</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível

Apelação cível nº: 0179352-90.2012.8.19.0001



Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, não assiste razão aos autores, pois foram aqueles arbitrados com observância dos critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo sido observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ademais, em função do alto valor das indenizações, o percentual de 5% sobre as mesmas remunerará de forma digna o profissional da advocacia.

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao agravo retido para reduzir os honorários periciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso dos autores para: 1) fixar as despesas de funeral, em favor dos genitores da vítima (1ª autora e 5º autor), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, no valor equivalente ao salário mínimo vigente à época da morte, corrigido da data do falecimento da vítima, acrescido de juros da citação; 2) determinar que a incidência de correção monetária e dos juros de mora na forma prevista na redação dada pela Lei nº 11960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Mantida no mais a sentença tal como lançada.

**Des. Cristina Tereza Gaulia**  
**Relator**

